



PROCESSO N.º : 194.449-5/2024

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO : ADÃO CARVALHO DA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro dos atos e legalidade da planilha de proventos integrais, com proventos calculados com base na última remuneração, que se refere à concessão da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao **Sr. ADÃO CARVALHO DA SILVA**, portador do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 103.015.261-68, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, Classe “C”, Nível “11”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, c/c o art. 220 da Lei Complementar n.º 4/1990, mais as disposições da Lei Complementar n.º 50/1998, e suas alterações.

A Autarquia de Previdência Social de Mato Grosso (**MTPREV**), fundamentado no Parecer Jurídico n.º **3025/2014/SUPREV/SAD**¹, posicionou-se pelo deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de modo que foi editado o **Ato n.º 22.359/2014**², retificado em parte pelo **Ato n.º 572/2025**³.

Após a instrução dos autos, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico Preliminar⁴, concluiu pela legalidade do ato e da planilha de proventos, diante do atendimento dos requisitos da Resolução Normativa n.º 16/2022.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer n.º 439/2025**⁵, subscrito pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, em

¹ Doc. 555684/2024 - p.22-24.

² Doc. 555684/2024 - p.6.

³ Doc. 585777/2025 - p.6.

⁴ Doc. 571229/2025.

⁵ Doc. 572729/2025.





consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo registro do **Ato n.º 22.359/2014**, e pela legalidade da planilha de proventos.

Ao se manifestar, o Conselheiro Relator⁶, detectou inconsistência na forma de ingresso do servidor no serviço público e determinou a intimação do Diretor para que retifique a nomenclatura constante do ato concessório, substituindo “servidor nomeado efetivo” por “servidor estabilizado constitucionalmente”.

Devidamente intimado⁷, o Diretor Executivo da Autarquia encaminhou a publicação do Ato n.º 572/2025, que retificou em parte o Ato n.º 22.359/2014, para sanar a irregularidade⁸.

Após a instrução dos autos, a 4^a Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de Defesa⁹, acolheu as medidas saneadoras apresentadas pelo Diretor Executivo. Ao final, manifestou-se pelo registro do **Ato n.º 22.359/2014**, retificado em parte pelo **Ato n.º 572/2025**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

Em sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º **1.607/2025**¹⁰, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pela retificação do Parecer n.º 439/2025 e, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo registro do Ato n.º 22.359/2014, retificado em parte pelo Ato n.º 572/2025, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de maio de 2025.

*(assinatura digital)*¹¹
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁶ Doc. 580961/2025.

⁷ Doc. 582134/2025.

⁸ Doc. 585777/2025.

⁹ Doc. 606867/2025.

¹⁰ Doc. 607873/2025.

¹¹ Doc. firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

